Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0019228-92.2012.8.26.0566 (nº de ordem 1939/12)

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: MIRIAN CRISTINA ROCHA SIGOLINI

Requerida: LGD COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Mirian Cristina Rocha Sigolini move ação em face de L.G.D. Comércio Varejista de Móveis e Colchões Ltda., dizendo que seu marido em 21.1.2012 tentou adquirir em nome da autora uma máquina de lavar roupas na Oxi-Maq Comercial Ltda.,e que não foi possível pois essa empresa informou-o de que seu nome estava negativado na Serasa e SCPC, tendo como credora a ora ré, mas jamais celebrou negócio com esta. Essa negativação fora lançada em dezembro de 2009. Pede a declaração judicial da inexistência do negócio jurídico entre as partes e da dívida, cancelando desde já as negativações. Documentos às fls. 08/15.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida a fl. 16 para cancelar a negativação do nome da autora em bancos de dados.

A autora efetuou o depósito de fl. 23. Informações às fls. 29/30 e 36. A ré foi citada por edital (fl. 81) e não contestou. A curadora especial contestou a fl. 84 por negação geral.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, mesmo porque a prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

O nome da autora foi negativado pela ré em 5.1.2012, por dívidas vencidas em 15.12.2009, no valor de R\$ 191,19. O documento de fl.30 indica outra data: 15.12.09. O cancelamento dessas dívidas se deu em 22.02.2012, ou seja, antes da propositura desta demanda. As negativações foram lançadas por duas vezes, mesmo valor e mesma data de vencimento das obrigações.

O incômodo da autora persistiu, apesar do cancelamento dessas negativações, pois consta da inicial que não celebrara negócio algum com a ré, tanto que busca nesta demanda a certeza jurídica de que as partes não firmaram negócio que pudesse desencadear crédito favorável à ré.

Exauriram-se as diligências tendentes à localização da ré: debalde. A ré não está instalada no endereço informado no ato constitutivo de sua existência, sinal evidente de irregularidade quanto ao seu funcionamento. Continua existindo formalmente, mas na prática não desempenha atividade alguma inerente ao seu objetivo social.

A autora presumivelmente tem razão no que sustenta, não tendo a obrigação de produzir prova negativa dos fatos essenciais do litígio. A própria Justiça não teria como exigir da autora a produção de provas outras de modo a identificar se o negócio existiu ou não, pois essa impossibilidade foi criada pela própria ré, existente formalmente mas ausente no local onde deveria estar realizando as suas atividades empresariais. Inexistente assim a fonte primária para a busca da verdade. Consequentemente, visando acima de tudo dar vida ao princípio da segurança jurídica, imperativo que se declare através desta sentença que a autora não celebrou negócio algum com a ré, pelo que a dívida de R\$ 191,19 (dados repetidos duas vezes no banco de dados da Serasa) é inexigível da autora. O cancelamento das negativações se deu por iniciativa da própria ré, tanto que o nome da autora foi excluído do banco de dados em 22.02.2012 (fl. 30).

**JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar que a autora não celebrou com a ré o contrato de n. 0174351 ou 174351, por isso a autora nada deve para a ré, especificamente, os valores de R\$ 191,19, que deram ensejo às negativações inseridas em 15.12.2009, mencionadas a fl. 12, e que a fl. 30 constam como tendo sido efetivas em 15.12.2009. O cancelamento das negativações se deu antes da propositura desta ação. Isento a ré do pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não está estabelecida em local algum, a execução da

sucumbência penalizaria o Estado pois este processo exigiria a prática de atos cujos gastos transcenderiam algumas vezes o próprio valor da condenação que poderia ser imposta. Fl. 18: expeça-se, desde já, ML para a autora.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA